



Camila V.

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154 /2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 25/ 01/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001007/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199902902
RECORRENTE: AKY DISCOS TAPES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS –
PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “a”, DA LEI
ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA
PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu compras no montante de R\$ 156.649,63 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), referente à diversas mercadorias, no mês de dezembro de 1998.

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, III, "a", do mesmo diploma legal.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 631.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa, alegando em síntese:

- *Preliminar de nulidade em razão de vícios no ato designatório e nos termos de prorrogação de fiscalização*
- *Intempestividade do termo de conclusão;*
- *Impedimento da autoridade fiscal;*
- *No mérito, fosse aplicada a multa do art. 881, do RICMS, alusivo aos produtos sujeitos à substituição tributária.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu as nulidades suscitadas, e, no mérito, entendeu pela total procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente:

- *a incompetência da autoridade administrativa (Supervisora de Fiscalização) para designar a prorrogação da ação de fiscalização, na medida em que não haveria o ato formal de nomeação da dita supervisora para o cargo de direção (o que autorizaria a designação da prorrogação da ação de fiscalização);*
- *a existência de diversas inconsistências nos relatórios produzidos pela fiscalização;*
- *ao final, requereu a nulidade do auto de infração e, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, fosse aplicada a multa do art. 881, do RICMS, alusivo aos produtos sujeitos a substituição tributária.*

A Consultoria Tributária antes de opinar, formulou pedido de perícia no sentido de que fosse anexado o ato que concedeu competência à servidora para assinar o termo de prorrogação de fiscalização, fosse feito o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, além de outras informações elucidadoras.

Efetuada a intimação, por edital, do contribuinte para que apresentasse a documentação necessária à realização da perícia, em razão do não atendimento, restou frustrada a produção da respectiva prova.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 602/2005, opinou pela parcial reforma de decisão condenatória, decorrendo a parcial procedência do feito fiscal da aplicação da penalidade do art. 123, III, "a", com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Por ocasião do julgamento do processo, a 2ª Câmara, por unanimidade de votos, entendeu necessária a renovação do trabalho pericial, fazendo-se a necessária intimação da empresa recorrente por Edital, bem como a intimação dos sócios, por AR.

Procedidas as intimações, a recorrente não forneceu a documentação necessária à realização da perícia, restando, assim, impossibilitada a sua produção.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos. Trata-se de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras, no mês de dezembro de 1998, por parte do contribuinte, no montante de R\$ 156.649,63 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Em sede de recurso voluntário, a empresa sustentou a nulidade do auto de infração, em razão da ausência do ato do Governador do Estado atribuindo competência à servidora para assinar o termo de prorrogação de fiscalização. No mérito, requereu a aplicação da penalidade contida no art. 881, do RICMS, caso fosse afastada a preliminar de nulidade suscitada.

Na espécie, não há que se cogitar de nulidade.

Com efeito, pelo que se vê do documento acostado às fls. 692, a servidora DELCILÂNDIA LOPES VASCONCELOS tinha competência para firmar o termo de prorrogação de fiscalização, na medida em que nomeada pelo Governador do Estado para exercer o cargo de Diretor do Núcleo de Execução da Água Fria.

Assim, não procede a tese de nulidade suscitada pela recorrente, vez que, regular a nomeação da referida servidora, o termo de prorrogação foi lavrado na forma legal, inexistindo o vício apontado.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, buscou-se, através da realização de uma perícia, verificar os argumentos deduzidos na peça recursal. Entretanto, considerando que o contribuinte, regularmente intimado, não cuidou de apresentar a documentação necessária à realização do trabalho pericial, tampouco apresentou a empresa autuada provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização, conclui-se legítima a exigência da inicial.

Com estas considerações, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitada a nulidade suscitada, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 156.649,63
MULTA (30%).....	R\$ 46.994,88

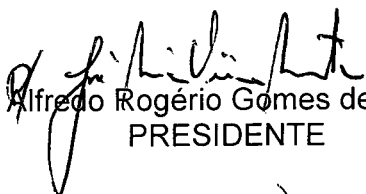
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** AKY DISCOS TAPES LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após afastar, por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MARÇO de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

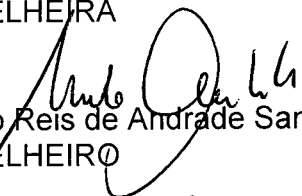
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR

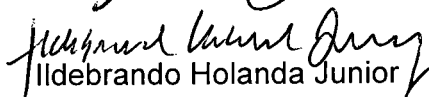
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO